



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.154/2016
(25.11.2016)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 131-69.2016.6.05.0000 – CLASSE 27
SALVADOR

REQUERENTE: Órgão de Direção Estadual do Partido Republicano Brasileiro – PRB, por seu Secretário Geral, Everaldo Cardoso de Amorim.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Propaganda partidária. Veiculação mediante inserções. Emissoras de rádio e televisão. Primeiro e segundo semestres de 2017. Requisitos legais atendidos. Deferimento.

Satisfeitos os requisitos estabelecidos na Lei n° 9.096/95 e na Resolução TSE n° 20.034/97, é de se deferir o pedido de veiculação das inserções de propaganda partidária nas emissoras de rádio e televisão do Estado, no primeiro e segundo semestres do ano de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DEFERIR O PEDIDO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de novembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 131-69.2016.6.05.0000 – CLASSE 27
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB, em 15/06/2016, através de seu Secretário Geral, solicitando a este Tribunal a veiculação de inserções de propaganda partidária, em emissoras de rádio e televisão sediadas neste Estado, no primeiro e segundo semestres do ano de 2017, conforme plano de mídia acostado às fls. 01/11 e retificado às 14 dos autos.

A Seção de Registro de Partidos e Candidatos – SERPAC prestou as informações necessárias, às fls. 15.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pleito (fls. 20).

É o relatório.

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 131-69.2016.6.05.0000 – CLASSE 27
SALVADOR**

V O T O

A Resolução TSE nº 20.034/97 dispõe acerca dos requisitos mínimos para a obtenção do direito à veiculação de inserções de propaganda partidária em emissoras de rádio e televisão.

Do exame dos autos e das informações prestadas pela Seção de Registro de Partidos e Candidatos – SERPAC, verifica-se que o partido solicitou o uso do tempo total de vinte minutos para o primeiro semestre e vinte minutos para o segundo semestre do ano de 2017, conforme previsto pelo art. 4º da mencionada resolução, com a alteração introduzida pela Resolução TSE nº 22.503/2006.

Observa-se que houve coincidência de datas com outras agremiações, entretanto não houve o excesso do tempo máximo de cinco minutos diários, preceituados pelo art. 46, § 7º da Lei nº 9.096/95.

Por fim, nota-se que as datas indicadas, que recaem em segundas, quartas e sextas-feiras, estão em conformidade com o art. 2º, § 3º da Res. TSE nº 20.034/97.

Verifica-se, ainda, que a agremiação atende às exigências constantes do art. 57 da Lei nº 9.096/95.

Ademais, salienta-se que, até a presente data, não houve julgamento proferido por esta Corte determinando cassação do tempo de propaganda partidária dessa agremiação para 2017.

Conclui-se, destarte, que inexistente óbice para que seja autorizada a veiculação do programa partidário em questão, mediante

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 131-69.2016.6.05.0000 – CLASSE 27
SALVADOR**

inserções estaduais, no primeiro e segundo semestres do ano de 2017, conforme requerido, em virtude do que, em harmonia com o opinativo ministerial, voto pelo deferimento do pedido.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de novembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**